



PARECER Nº02, DE 2016. / CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1177/2016 que: “Institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo.

Relator: Deputado Profº Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que **“Institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências”.**

A proposição foi ofertada nesta Casa em 21 de junho de 2016 com requerimento de urgência, tendo sido lida em Plenário na mesma data. Os autos foram autuados em 23/06/2016 pelo Setor de Protocolo Legislativo e encaminhados para parecer, em prazo conjunto, no regime de urgência, para CESC, CEOF e CCJ.

Na presente data, foi inserido em pauta para análise da CEOF e está sob a relatoria da nobre Deputada Sandra Faraj perante a CCJ.

Eis o conciso relatório da proposição.

II – DO VOTO DO RELATOR

Como é cediço, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno, manifestar-se acerca das proposições legislativas que versem sobre educação.

No caso vertente, a matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão, por versar sobre a educação infantil no Distrito Federal.

O Projeto de Lei quer instituir uma bolsa mensal no valor de R\$ 456,17 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) por aluno na faixa etária de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos que não estejam matriculados na Rede Pública ou Rede



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Privada de Ensino do DF de educação infantil pré-escolar, observadas algumas condições de frequência mínima e não recebimento de outros benefícios.

Com o referido valor o aluno será matriculado, na ausência de vaga na Rede Pública, em instituição privada de educação infantil pré-escolar credenciada junto à Secretaria de Estado de Educação do DF, a quem caberá realizar a seleção e prestar a referida bolsa que será paga diretamente à instituição educacional, por intermédio do Banco de Brasília (BRB).

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, modificou a redação do art. 208, inciso I, da Constituição Federal para determinar que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

A mesma norma está reproduzida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, modificada pela Lei Federal 12.796, de abril de 2013, que também determina em seu art. 6º que: *É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.*

Todavia, a EC 59/2009, em seu art. 6º, quanto à obrigatoriedade da educação básica gratuita a partir dos 04 (quatro) anos de idade, atribuiu um prazo limite para que Estados e Municípios se adequassem, qual seja, até 2016, *in verbis*:

Art. 16. O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Como se infere do dispositivo constitucional supracitado, o Poder Público estadual, municipal e distrital deveria ter implementado com progressivas e constantes políticas públicas a obrigatoriedade da educação infantil, inclusive pré-escolar, até 2016, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.

Não obstante tal dever, infere-se dos autos da Ação Civil Pública nº 614/2015 proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contra o Distrito Federal, que o poder público distrital não deu efetividade ao dever que lhe foi outorgado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com efeito, o Poder Público teve mais de 6 (seis) anos para se adequar à obrigatoriedade da educação infantil pré-escolar pública, mas não o fez, deixando de assegurar o direito constitucional subjetivo à educação a milhares de crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de idade.

Conforme se infere da Exposição de Motivos que acompanha o PL 1177/2016, o próprio Executivo, que tem a competência para dar efetividade ao Direito à educação, informa que a Secretaria de Estado de Educação não atingiu o objetivo de atender toda a demanda de 04 e 05 anos nas escolas da Rede Pública de Ensino, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Considerando que esta Secretaria não atingiu o objetivo de atender toda a demanda de 04 e 05 anos nas escolas da Rede Pública de Ensino;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 trazem artigos que tratam do atendimento ao público de creches e pré-escolas como dever do Estado e direito da família e da criança;

Considerando a Meta 1, do Plano Distrital de Educação aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que trata da universalização até 2016 da educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade e da ampliação na oferta de Educação Infantil em creches públicas e conveniadas;

Considerando a necessidade de atendimento à demanda reprimida nas administrativas de Brasília no total aproximado de 18.485 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco) crianças;

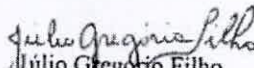
Considerando que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Considerando o cumprimento do acordo judicial entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 614/25 no qual o Distrito Federal comprometeu-se a apresentar um plano de execução de atendimento às crianças e idade pré-escolar (04-05 anos), ficando ciente que os esforços serão empreendidos para atender a demanda manifesta por meio da telematricula até o meio do ano letivo;

Considerando que a demanda por vagas na pré-escola supera a capacidade da Rede Pública de Ensino, já considerando as entidades sem fins lucrativos conveniadas. Não havendo meio concreto de atendimento dessas crianças;

Por todo o exposto, submeto a proposta de Projeto de Lei, conforme cópia anexa, ao elevado crivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Júlio Gregório Filho
Secretário de Estado de Educação

Já que a omissão em se efetivar os comandos constitucionais e infraconstitucionais existe, é mister que haja mecanismos de colmatá-la para garantir a educação às nossas crianças, assim é que se mostra curial ressaltar que a Proposição Legislativa ora em análise vem ao encontro das demandas da sociedade para assegurar o direito à educação, principalmente para os mais carentes que não podem, mesmo diante da omissão estatal, assegurar a seus filhos o direito ao ensino.

O Presente Projeto, ao instituir uma bolsa para garantir acesso das crianças de 4 e 5 anos à pré-escola vai ao encontro do interesse público, muito embora haja possível inconstitucionalidade quanto à transferência para as instituições privadas de um dever que cabe ao Estado.

Página 3 de 4





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Todavia, como é cediço, não cabe a esta Comissão de Educação a análise da questão constitucional, mas sim à Comissão de Constituição e Justiça. Tão pouco lhe cabe a análise da compatibilidade com o orçamento muito embora se infira do processo legislativo que o presente projeto tem alguns vícios de legalidade orçamentária, a saber: a) cria despesas obrigatória de caráter continuado sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) está desacompanhada da indicação específica de impacto orçamentário exigido pela CF e pela LRF e c) não indica a fonte de receita para custear a referida despesa.

Frise-se, igualmente, que **há requerimento de tramitação conjunta protocolado por este Relator, pendente de análise da Presidência da Casa, no sentido de apensar o presente PL 1177/2016, de autoria do Executivo, ao PL 513/2015, subscrito pela nobre deputada Luzia de Paula, que, com antecedência, já ofertou proposição com idêntico objeto, e merece, caso não haja impedimento regimental, ser analisado em conjunto.**

Assim, não obstante os possíveis vícios de legalidade e de constitucionalidade que devem ser analisados pelas comissões competentes, é que, no mérito, **o PL 1177/2016**, que visa dar efetividade ao dever do Estado com a educação, se mostra adequada, conveniente e oportuna, merecendo meu **voto pela aprovação do Projeto de Lei 1177/2016**, sendo que eventuais emendas apresentadas posteriormente a este parecer será objeto de aditamento em parecer oral em plenário.

Brasília/DF, 25 de maio de 2015.

Sala das Comissões, em ...

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR